



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 119, DE 2019

(Do Sr. Domingos Neto)

Acrescenta o inciso XI ao art. 5º, altera o §1º e insere o § 1º-A ao art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, para dispor sobre a advertência ou a suspensão temporária do exercício de mandato quando parlamentar efetuar gravação ambiental, sem conhecimento da outra parte, com o objetivo de posterior divulgação e exposição pública, causando danos à imagem e conduta de parlamentar ou do próprio Parlamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-53/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 5º e 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 25 de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

XI- efetuar, por quaisquer meios e sem conhecimento da outra parte, gravação ambiental com o objetivo de posterior divulgação e exposição pública, causando danos à imagem e à conduta de Parlamentar ou do próprio Parlamento.

.....

Art.14.....

§1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX, X e XI do art. 5º.

§ 1º-A No caso da penalidade prevista no inciso XI, do art. 5º, não havendo prejuízo à imagem de Parlamentar ou do próprio Parlamento, a penalidade poderá ser desclassificada para a prevista no inciso I, do artigo 10.

.....(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Resolução visa penalizar Deputado, com suspensão temporária do exercício do mandato, que fizer gravação ambiental, sem o conhecimento da outra parte, com o objetivo de divulgação e exposição pública, causando danos à imagem e à conduta de Parlamentar ou do próprio Parlamento.

As gravações ambientais vêm sendo utilizadas como meio de prova, porém não podemos fechar os olhos para o fato delas poderem ser objeto de manipulação e deturpação de seu conteúdo, ou até mesmo serem aplicadas fora do seu contexto, que podem causar consequências drásticas e irreparáveis para o exercício do mandato.

Apesar da complexidade que caracteriza o tema envolvendo questões como liberdade de expressão, privacidade, intimidade, sigilo de comunicação, e da possibilidade de serem utilizadas como meio de prova em demanda Judicial, no meio político o uso de gravações deve demandar uma atenção especial, e merece ser reprimido sob o aspecto ético-disciplinar nos casos em que envolva má-fé.

Assim, a fim de preservar a confiança entre os pares, a liberdade de expressão e de opinião em caráter reservado, propomos que tal prática seja passível de penalização disciplinar pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

Nestes termos, contamos com o apoio dos demais parlamentares para sua aprovação como norma interna da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 30 de outubro 2019.

Deputado Domingos Neto
PSD/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240.

.....

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas: (NR)

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis." (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

- 1 AÉCIO NEVES - PSDB - MG
- 2 WALDIR PIRES - PT - BA
- 3 JUTAHY JUNIOR - PSDB - BA
- 4 BARBOSA NETO - PMDB - GO
- 5 INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL - PE
- 6 EFRAIM MORAIS - PFL - PB
- 7 JOSÉ DIRCEU - PT - SP
- 8 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - PSDB - SP
- 9 WILSON SANTOS - PSDB - MT
- 10 CIRO NOGUEIRA - PFL - PI
- 11 BISPO RODRIGUES - PL - RJ
- 12 PAULO ROCHA - PT - PA
- 13 MENDES RIBEIRO FILHO - PMDB - RS
- 14 SEVERINO CAVALCANTI - PPB - PE
- 15 ODELMO LEÃO - PPB - MG

16 ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB - AM
 17 INÁCIO ARRUDA - PCdoB - CE
 18 DE VELASCO - PSL - SP
 19 EDUARDO CAMPOS - PSB - PE
 20 WALTER PINHEIRO - PT - BA
 21 MIRO TEIXEIRA - PDT - RJ
 22 ROBERTO JEFFERSON - PTB - RJ
 23 JOÃO MENDES - PFL - RJ
 24 DOMICIANO CABRAL - PSDB - PB
 25 ARISTON ANDRADE - PFL - BA

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Deputado Federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar. *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

.....
 Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara dos Deputados ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código. *(Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)*

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

CAPÍTULO III
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 6º Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados; *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13; *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14; *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

IV - responder às consultas formuladas pela Mesa, Comissões, Partidos Políticos ou Deputados sobre matérias relacionadas ao processo político-disciplinar. *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

.....
Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo 6 (seis) meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 47, de 2013)*

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º. *(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

§ 2º Na hipótese de suspensão do exercício do mandato superior a 120 (cento e vinte) dias, o suplente do parlamentar suspenso será convocado imediatamente após a publicação da resolução que decretar a sanção. *(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

§ 3º Será punido com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 4º. *(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento: *(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

I - o Presidente do Conselho designará o relator do processo, observadas as condições estabelecidas no inciso I do art. 13 deste Código; *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

II - se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Deputado acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 8 (oito); *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

III - o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de Partido Político, nos termos do § 3º do art. 9º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por 1/10 (um décimo) de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

V - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

VI - será aberta a discussão e nominal a votação do parecer do relator proferido nos termos deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

VII - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias úteis; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

VIII - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição do recurso a que se refere o inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia. [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

§ 5º A partir da instauração de processo ético-disciplinar, nas hipóteses de que tratam os arts. 13 e 14, não poderá ser retirada a representação oferecida pela parte legítima. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

Art. 15. É facultado ao Deputado, em qualquer caso, em todas as fases do processo de que tratam os arts. 13 e 14, inclusive no Plenário da Câmara dos Deputados, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio do parlamentar que indicar, desde que não integrante do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Quando a representação ou requerimento de representação contra Deputado for considerado leviano ou ofensivo à sua imagem, bem como à imagem da Câmara dos Deputados, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Parlamentar para as providências reparadoras de sua alçada, nos termos do art. 21 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
